

PROCESSO - A.I. Nº 232941.0801/02-8  
RECORRENTE - TEIXEIRA DE FREITAS TECIDOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO Acórdão 4ª JJF nº 0031-04/03  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 22.04.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0158-11/03

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/08/2002, exige ICMS, no valor de R\$24.397,04, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado apresentou defesa tempestiva, através de advogado legalmente habilitado, fls.170/175, alegando que:

- 1 consta no Auto de Infração débito no período de 31/01/97 a 31/12/98, causando-lhe surpresa e certa curiosidade pois o período fiscalizado foi de 01/01/97 a 31/12/2000;
- 2 que há excesso na aplicação da multa e os valores não vieram acompanhados de tabelas e índice;
- 3 o ato administrativo do lançamento, resume-se a individualização da norma de tributação, e, ao expor, deve o funcionário trazer ao devedor farta documentação para a defesa;
- 4 o valor existente no Auto de Infração dimensiona a intenção do enriquecimento ilícito do Estado Fazendário, através de seu preposto;
- 5 mesmo afirmando que o enquadramento é legal, deixou o competente Auditor Fiscal de demonstrar mais uma vez (cerceando a defesa) o que significam os artigos, parágrafos, incisos do decantado Decreto nº 5.444/96, associado à Lei nº 7.014/96, como se todos os contribuintes tivessem sob guarda o regulamento do ICMS.

Ao final, afirma que na formação do presente Auto de Infração faltou anexar todos os demonstrativos para comprovar a ação fiscalizadora, caracterizando cerceamento de defesa e

constrangimento ilegal, requer que se faça apresentar todos os elementos da autuação. Concluindo, pede que o lançamento seja julgado improcedente em parte ou nulo.

Na informação fiscal, fl. 191, o autuante afirma que:

1 - o autuado foi notificado em 30/07/2002, para apresentação da documentação exigida e o Auto de Infração foi Lavrado em 28/08/2002. Neste período tanto o contador como a empresa foram notificados do andamento da fiscalização;

2 - em 06/09/2002, quando o sócio minoritário se negou a assinar o Auto de Infração, mais uma vez, lhe foi explicado com detalhes a auditoria realizada na sua empresa;

3 - todos os valores apresentados nos demonstrativos estão alocados nos documentos apresentados e arquivados na empresa;

4 - apesar de ter fiscalizado o período de 01/01/1997 a 31/12/2001, os estouros de caixa foram constatados no período 10/01/1997 a 31/12/1999.

Finaliza solicitando a procedência da autuação, pois o autuado não apresentou nenhum fato novo que pudesse modificar os valores do Auto de Infração, em nenhum momento o autuado contesta os lançamentos nos demonstrativos ou aponta erros na sua elaboração.

Colocado o PAF em pauta suplementar pelo Relator Anselmo Leite Brum, por deliberação unânime da 4<sup>a</sup> JJF, foi acatada a realização da diligência à INFRAZ de origem, para mediante recibo, entregar ao autuado cópia dos demonstrativos anexos ao auto e a reabertura do prazo de defesa para que o contribuinte, querendo, se manifeste.

Em manifestação sobre o resultado da diligência, o recorrente, fls. 197 e 198, volta a afirmar que ainda faltam elementos necessários para consolidação do Auto de Infração, havendo cerceamento de defesa e constrangimento ilegal. Argumenta, que deveria ser aplicado “o valor do quantum verificado na Conta Caixa, sem aplicação de taxas, juros, multas e outras guloseimas que o Estado Fazendário costuma se deliciar em pró do enriquecimento ilícito”, pois nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração, seria de bom alvitre explicar com maior clareza os elementos utilizados, tais como: aluguéis, honorários, retiradas e ICMS.

#### VOTO DO RELATOR DA 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

*“ O presente lançamento exige imposto referente a omissões de saídas de mercadorias tributadas, apuradas por meio de saldos credores na conta “Caixa”.*

*Após analisar os demonstrativos anexados às fls. 18 a 35 dos autos, constato que o autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, nos exercícios 1997 e 1998.*

*Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração encontra-se revestidos das formalidades legais, não se observando qualquer erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, em conformidade com o disposto no art. 18, do RPAF/99. Além do mais, foram entregues ao autuado, mediante recibo, cópia dos demonstrativos e documentos anexos ao PAF, sendo reaberto o prazo de defesa na forma da diligência, fls. 194 e 195.*

Constatei que o contribuinte apresentou defesa, fls.170 a 175, sem apresentar qualquer tipo de discordância em relação ao valor apurado como saldo credor de caixa. Na fl.173, no terceiro parágrafo afirma que:

“O estouro do caixa, passando de saldo devedor para o credor, é de fato falta de controle prévio e paralelo. Sabemos que é um grande problema, pois nas empresas de PEQUENO e MÉDIO PORTE, os registos dos fatos contábeis estão sempre desfasados....”

Na manifestação após a reabertura do prazo, fls.197 e 198, o contribuinte além de não apresentar nenhuma discordância em relação aos valores apurados no levantamento fiscal, conforme cópia de todos os demonstrativo em seu poder, o autuado argumenta, que deveria ser aplicado:

“o valor do quantum verificado na Conta Caixa, sem aplicação de taxas, juros, multas e outras guloseimas que o Estado Fazendário costuma se deliciar em pró do enriquecimento ilícito”.

Logo, entendo que houve o reconhecimento tácito, por parte da defesa, dos valores apontados, estando claro que as despesas de aluguel, honorário, retirada e ICMS, foram pagas pelo contribuinte devendo, necessariamente, constar do levantamento do fluxo financeiro da empresa.

Devo ressaltar que somente as multas por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou canceladas pelas JJF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, não sendo este o caso.

Entendo que foi constatado a ocorrência de saldo credor na conta caixa, significando dizer que os Recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos a caixa não comprovados autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Trata-se de uma presunção “*juris tantum*”, ou seja, admite prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu, mesmo com a reabertura do prazo de defesa.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte, inconformado, impetrou o presente Recurso Voluntário, argüindo:

“Que a presunção” argüida pelo auditor fiscal e ratificada pelo Conselho Fazendário, não satisfaz a procedência da aplicação, mesmo porque “PRESUNÇÃO” é ato de suspeita e, por “suspeita”, não se pode destinar a um Auto de Infração nessas circunstâncias.

O “erro e o vício”, de antemão se caracterizaram no bojo da “suspeição”, mesmo porque, nem a base da escrita fiscal e nem os documentos apresentados, demonstraram a “certeza” da aplicação aqui discutida.

Aleatoriamente, o nobre auditor fiscal se fez apresentar “elementos” alheios à demonstração que fora exigida pelo recorrente, além do mais, o recorrente, via seu defensor, “Exigiu”, uma demonstração contábil mais clara e cristalina, o que veio a ser fonte da contestação, no ato da defesa.

Quando o sócio minoritário se negou a assinar o Auto de Infração, já se fazia presente, contrariando o valor apresentado, a “presunção”, geradora da Improcedência.

Vê-se na defesa que o recorrente, não se coadunou tacitamente, com os valores apontados, mesmo porque, “exigiu” do auditor fiscal, elementos que provem a origem dos fatos jurídicos/contábeis que levem a uma certeza da aplicação de tão elevado valor.

Está assim, a merecer reforma a Decisão prolatada, por incongruente e contraditória, quase inepta e quiçá, manhosa ação contábil movida por parte da ora recorrida, que se propôs “alimentar” uma presunção contábil, com total dissonância ao que está estatuído na aplicação tributária nos dias atuais.

Pode-se ser admitido o processamento de o recorrente vir a pagar o contido em outros lançamentos contábeis, porém, “NUNCA” o da “presunção”, mesmo porque a “presunção” não é elemento confiante para gerar a aplicação tributária em circunstâncias alheias ao direito da aplicação tributária estabelecida em lei.

*Ex positis*, após a sábia e douta apreciação de VOSSAS EXCELÊNCIAS, Egrégios Julgadores deste Pretório Excelso, sejam pelas razões preliminares, pelo mérito inquestionável que remete a procedência à recorrente, sejam ainda por mais relevantes e fundamentais as situações de fato e de direito, pelo flagrante *error in procedendo et judicando* do ilustre auditor fiscal, espera a procedência em parte do Auto de Infração, alicerçada por absoluta incompatibilidade da decantada “presunção” que originou elevado valor, na aplicação do auto infracionário, incompatível com a Decisão e ora recorrida.

Decidindo pela procedência em parte, o Conselho de Fazenda pode, se sentir convictos de estarem cumprindo o honroso mister que lhes foi confiado. *JUSTITIA ITA SPERATUR*".

A PROFAZ forneceu Parecer de fls. 240 a 241, nos seguintes termos:

*“Da análise das razões expendidas no Recurso, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.*

*A infração apontada pelo preposto fiscal (omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta caixa) está devidamente caracterizada e tipificada no corpo do lançamento, não sobejando dúvidas quanto ao acerto da exação fiscal, haja vista não ter o recorrente até o presente momento comprovado a origem dos Recursos.*

*A presunção legal da omissão de saídas de mercadorias tributáveis possui caráter relativo, admitindo sempre a elaboração da prova em contrário pelo sujeito passivo. Todavia, na hipótese em tela o recorrente não logra elidir a presunção de legitimidade do lançamento.*

*Com efeito, o próprio recorrente praticamente reconhece a ocorrência da infração fiscal em suas peças defensivas, sem apresentar qualquer documento que contrarie os valores apurados no procedimento fiscal.*

*Ante o exposto, o opinativo é pelo conhecimento e improvimento do Recurso Voluntário.”*

## VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que a peça recursal contém os mesmos argumentos trazidos desde a impugnação do lançamento tributário em apreço. O contribuinte somente utilizou-se de retórica não trazendo nenhuma prova documental que viesse confrontar os valores apurados e contidos na exordial. Ademais, a informação fiscal de fl. 191 dos autos e o Acórdão 4<sup>a</sup> JJF nº 0031-04/03 recorrido, atacaram e derrubaram todos os argumentos insertos na defesa e, por consequência, também os contidos no Recurso Voluntário.

Assim, mesmo tendo o Recurso Voluntário o condão de devolver à apreciação de toda a matéria em lide, não vejo como prosperarem os anseios da empresa, inclusive porque está implícito em suas peças defensivas o seu reconhecimento da ocorrência dos fatos que ocasionaram a infração fiscal.

Diante do exposto, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232941.0801/02-8, lavrado contra TEIXEIRA DE FREITAS TECIDOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$24.397,04, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ